



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001181-50.2017.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA e ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPACOES SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº: 1001181-50.2017.8.26.0090/50000

Embargante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Embargada: Academia Paulista Anchieta Ltda e Anhanguera Educacional e Participações S/A.

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24584

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A embargante alega omissão e obscuridade no acórdão, argumentando que a Autoridade Fazendária não poderia constituir crédito tributário contra pessoa diversa da incorporada, pois esta era o sujeito passivo no momento da incidência tributária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou obscuridade no acórdão quanto à constituição do crédito tributário contra a pessoa jurídica incorporada e a aplicação da Súmula nº 392 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. Não se observa omissão ou obscuridade no acórdão, pois os motivos e fundamentos do julgamento foram expressamente esclarecidos.

4. A Fazenda Pública tinha ciência da incorporação societária antes do ajuizamento da execução fiscal, impossibilitando o redirecionamento da execução fiscal ou substituição do polo passivo, conforme vedação da Súmula nº 392 do STJ. Aplicação do Tema nº 1049 do STJ a contrario sensu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão ou obscuridade no acórdão impede a modificação da decisão por meio de embargos de declaração. 2. A ciência prévia da incorporação pela Fazenda Pública inviabiliza a substituição do sujeito passivo na execução fiscal.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 144

Código Civil, art. 70

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 489, § 1º, inciso IV

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1848993/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª
Seção, j. 26/8/2020 (Tema 1.049)
STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.487.041 – RS, Rel. Min.
Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face do acórdão de fls.
22305/22312 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação
ela interposto, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal propostos por Academia Paulista Anchieta Ltda contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, julgados procedentes. A embargante foi incorporada por Anhanguera Educacional Ltda antes da execução fiscal, resultando na condenação da municipalidade ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade dos artigos 132 e 144 do Código Tributário Nacional versus a Súmula nº 392 do STJ, considerando a incorporação da embargante antes do ajuizamento da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante, anulando os autos de infração e extinguindo a execução fiscal, pois a incorporação foi registrada antes da lavratura dos autos de infração.

4. A Fazenda Pública foi informada da incorporação antes do ajuizamento da execução fiscal, inviabilizando o redirecionamento da execução para a incorporadora, conforme a Súmula nº 392 do STJ. Aplicação do Tema nº 1049 do STJ a contrario sensu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal não pode ser redirecionada para a empresa incorporadora quando a Fazenda Pública tem ciência da incorporação antes do ajuizamento. 2. A modificação do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa é vedada nos termos da Súmula nº 392 do STJ.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Código Tributário Nacional, arts. 132 e 144.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 392.

STJ, Resp nº 1848993/SP e Resp 1856403/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26/8/2020 (Tema 1.049).

TJSP, Agravo de Instrumento 2114700-23.2021.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, j. 30/09/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2260867-09.2021.8.26.0000, Rel. Amaro Thomé, j. 19/01/2022.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1000570-58.2022.8.26.0014, Rel. Ricardo Anafe, j. 13/11/2024.”

Alega a embargante que o acórdão incorreu em omissão e obscuridade pois mesmo tendo ciência da incorporação, que ocorreu em momento posterior ao fato gerador, pela norma prevista no artigo 144 do CTN, a Autoridade Fazendária não poderia constituir o crédito tributário contra pessoa diversa da incorporada, haja vista que era ela o sujeito passivo da obrigação tributária no momento da incidência tributária; não cabe a invocação da Súmula nº 392 ao caso, pois não há que se falar em substituição do sujeito passivo da execução, considerando que o crédito tributário (espelhado na obrigação tributária) está sendo cobrado do contribuinte que, de fato, prestou os serviços, de modo que não há erro na sujeição passiva.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade suprir eventuais omissões, obscuridades, contradições e/ou correção de erro material, contidas no texto das decisões judiciais, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente da decisão, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Não se observa a ocorrência de omissão ou obscuridade no v. acórdão, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos e fundamentos que ensejaram o resultado do julgamento.

Como constou no v. acórdão, embora se trate de cobrança lançada no exercício de 2012 decorrente do descumprimento de obrigação acessória de ISS exercícios de 2007 a 2011, ou seja, fatos geradores ocorridos quando a empresa executada Academia Paulista Anchieta Ltda se encontrava ativa, ela foi incorporada por Anhanguera Educacional Ltda. em 13/12/2012 (fls.21750/2752), de modo que o ajuizamento da execução fiscal em 27/5/2015 se deu face de quem não possuía capacidade processual. É a previsão do artigo 70 do Código Civil, o que difere da sujeição passiva na data do fato gerador do imposto e somente poderia deixar de prevalecer nas hipóteses em que o Fisco tivesse total desconhecimento acerca da incorporação societária, conforme entendimento do C. STJ no julgamento de recursos repetitivos Resp nº 1848993/SP e Resp 1856403/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26/8/2020 (Tema 1.049), citado no v. acórdão, o que não é o caso dos autos.

Como expressamente esclarecido no v. acórdão, a Fazenda Pública teve ciência da incorporação societária em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, conforme consta do processo administrativo (fls.21259 e seguintes), no qual a empresa **Anhanguera Educacional Ltda** já atuava se identificando como sucessora por incorporação da embargante

(Academia Paulista Anchieta Ltda), tendo inclusive apresentado recurso ordinário em 20/12/2013 (fls.21872/21875). E ainda, que os fatos geradores dos créditos cobrados ocorreram entre 2007 e 2011, data anterior à incorporação empresarial.

Assim dada a impossibilidade de se admitir o redirecionamento da execução fiscal ou substituição do polo passivo para nele constar a sociedade incorporadora, por expressa vedação da Súmula nº 392 do STJ, a Turma Julgadora negou provimento ao recurso do Município para manter a sentença de extinção da execução fiscal.

As omissões, obscuridades, contradições e/ou correções de erro material, que autorizam o manejo de embargos são aquelas existentes entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto, (STJ - AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015), ou seja, a que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

A adoção de entendimento diverso do pretendido pela embargante não é passível de apreciação por meio de embargos de declaração.

Além disso, não está a Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC), somente porque foram arguidos pela parte.

Portanto, se a apreciação de todas as questões levantadas nos autos não se mostra imprescindível para a solução da lide, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição e/ou correção de erro material, pois, ao

decidir, pode esta Corte fundamentar de forma diferente, mesmo acolhendo a tese de uma das partes, o que não implica em vícios passíveis de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador”* (RTJ 164/793).

Desse modo, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração apresentados**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator